

Idéias antagônicas na Revolução Francesa: Rousseau e Sieyès nas origens do Estado francês contemporâneo

Fátima Maria Leitão Araújo(*)

RESUMO

O fulcro da questão analisada neste artigo é a influência das idéias iluministas na elaboração do arcabouço ideológico e jurídico da Revolução Francesa, bem como do Estado francês pós-revolucionário. Após minucioso estudo sobre os principais documentos políticos e constituições francesas, de 1789 a 1958, foi possível identificar as idéias de Rousseau (Representação Popular) e as de Sieyès (Representação Nacional) como idéias políticas do século XVIII, que se ergueram sobre as demais, tendo influência decisiva e incisiva na Revolução Francesa e, por conseguinte, na estruturação do Estado francês contemporâneo.

ABSTRACT

The aim of the question analysed in this article is the influence of illuminist ideas in the elaboration of the ideological and legal structure of France Revolution, as the post-revolutionary French State. After detailed study about the main political documents and French Constitutions from 1789 to 1958, it has been possible to identify Rousseau's (popular representation) and Sieyès's (national representation) ideas, while political ideas from the 18th century that have risen over the others, influencing directly in French Revolution and, consequently, in the elaboration of contemporary French State.

Palavras-chave: Revolução Francesa, idéias políticas, representação popular, representação nacional, constituição.

Keywords: French Revolution, political ideas, popular representation, national representation, constitution.

À guisa de introdução

É conhecido que o enciclopedismo do século XVIII enaltecia o homem como ser racional. Quanto à filosofia política do enciclopedismo, ela tinha por objetivo a justificação do despotismo esclarecido, mas enfatizava que a liberdade se exprimia pela propriedade, estando esta inteiramente compactibilizada com o monarca, como em Hobbes. Por outro lado, a crítica do absolutismo, em França, vai ter seus expoentes em Montesquieu e Rousseau, tantas vezes colocados erroneamente entre os enciclopedistas por autores desavisados de manuais de História. O autor de **O Espírito das Leis** só entende como monarquia legítima a que se encontrava subordinada às leis. Rousseau vai mais longe em **O Contrato Social**, elaborando sua doutrina com as idéias de liberdade e de igualdade, estabelecendo em definitivo a noção de soberania popular e a de vontade Geral.

Estando à margem do Enciclopedismo, Montesquieu e Rousseau ligavam-se a este somente naquilo que tocava a precedência da razão. Em um, a monarquia era posta em valor, mas devia ser relativa à lei, nunca absoluta, mesmo que em nome da razão; em outro, a monarquia era inconcebível, porque a soberania era popular e o governo devia resultar da vontade geral.

Em linha paralela às idéias de Montesquieu e Rousseau, surgiu em França um pensamento político em defesa do direito do Estado francês em face do poder soberano do rei. Tal defesa é formulada por Mably, um francês convicto de que a França traz em sua história a raiz da liberdade nacional, cujo ponto mais recuado está em Carlos Magno. Defende, em suma, uma monarquia democrática, segundo a qual os reis deveriam governar o menos possível. Foi, portanto, Mably um dos primeiros pensadores a rejeitar a fórmula de despotismo esclarecido patrocinado por Voltaire.

Mas, vai ser com a emergência de Sieyès, quando da convocação dos Estados Gerais, que a idéia de nação passará a ter grande vigor. Sieyès estabelece a idéia de representação nacional e sua influência balizará as fases inicial e final da Revolução Francesa. A sua brochura *Qu'est-ce que le Tiers État?* é bem o esforço de se tentar a ruptura definitiva dos grilhões das injustiças na ordem social e política vigente na França Absolutista. Assim, dentre essas idéias francesas do século XVIII, as de Rousseau e as de Sieyès se erguerão sobre as demais,

tendo influência decisiva na Revolução Francesa e, por conseguinte, na estruturação do Estado francês contemporâneo. É o que veremos no presente trabalho.

1 A idéia de representação política em Rousseau e Sieyès

Em **O Contrato Social**, Rousseau propõe a solução para o problema fundamental da vida do homem, ou seja, a autoconservação como ser social. É, pois, no Contrato que se encontra a forma de associação que defende e protege de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, *“cada um, unindo-se a todos, não obedeça a ninguém, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente”* (ROUSSEAU, s/d:30). A essência do contrato de Rousseau resume-se em cláusula única: alienação total de cada associado com todos os seus direitos em favor de toda a comunidade. Deste modo, cada associado põe em comum sua pessoa e toda autoridade sob o supremo comando da vontade geral. Somente essa vontade geral é que tem possibilidades de dirigir as forças do Estado. Assim sendo, Rousseau não se presta a ser o filósofo do individualismo, pois *“apontou como papel do Estado reprimir os abusos da propriedade individual e manter o equilíbrio social pela legislação sobre a herança e pelo imposto progressivo”* (SOBOUL, 1981). Essa tese igualitária, tanto no domínio social quanto no político, era coisa nova no século XVIII, e opunha irremediavelmente Rousseau a Voltaire, bem como aos enciclopedistas.

Para Rousseau, o contrato social não é um compromisso de governados para obedecer o governante, como no de Hobbes, mas um acordo entre indivíduos para subordinar *“seus julgamentos, direitos e poderes às necessidades e julgamentos de sua comunidade comunitária. Cada pessoa implicitamente participa de tal contrato ao aceitar a proteção das leis comunitárias”* (DURANT, s.d: 176). A vontade popular, que para Rousseau se traduz em “vontade geral”, foi levada tão a sério e tão literalmente que nos leva a afirmar que, para este filósofo, a nação chegou a ser concebida como *“uma população animada por uma só vontade, à feição de um indivíduo, que também pode mudar de direção a qualquer momento, sem perder sua identidade”* (ARENDDT, 1988:61). Essa vontade una é resultado da soma das vontades individuais e, por isso, jamais haverá lugar, na teoria de *O Contrato Social*, para o culto ao individualismo,

pois “...seule la volonté peut édicter des lois, la volonté générale qui, impersonnelle de par sa nature, ne peut vouloir que ce qui est dans l'intérêt de tous” (GROENTHUYSEN, 1956).

A partir da estruturação de seu contrato, Rousseau formula a idéia de representação política. Estado legítimo é aquele em que o povo exerce soberanamente o Poder Legislativo. O princípio da vida política está, portanto, na autoridade soberana. Segundo Rousseau,

O Poder Legislativo é o coração do Estado; o Poder Executivo é o cérebro que põe em movimento todas as partes. O cérebro pode ser atingindo pela paralisia e o indivíduo continuar a viver ainda... Mas tão logo o coração deixe de funcionar, o animal perece (ROUSSEAU, s/d:91)

Conclui-se que somente subsistirá o Estado, com a plena existência do poder legislativo. O soberano, o povo, não dispõe de outra força senão o poder legislativo; só poderá atuar pelas leis, ademais, “*não sendo as leis mais que atos da vontade geral, não poderia o soberano agir senão quando o povo se encontra reunido*” (ROUSSEAU, s/d:91). Constituindo-se a soberania essencialmente na vontade geral, não poderá a mesma ser representada pois:

os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes, são quando muito seus comissários e nada podem conduzir definitivamente. São nulas as leis que o povo não tenha ratificado, deixam de ser leis” (ROUSSEAU, s/d:96).

Para o autor de *O Contrato Social*, a idéia de representação é uma criação moderna, pois, nas antigas repúblicas o povo jamais teve representantes. Diante de tal afirmativa, se edifica a idéia de soberania popular, expressão máxima da vontade geral, que para Rousseau é “*a vontade constante de todos os membros do Estado e que devido a ela é que se tomam eles cidadãos e livres*” (ROUSSEAU, s/d:106). Essa vontade geral não é simplesmente a vontade de todos. Segundo Durant (s/d:176), ela é “*a vontade da comunidade de ter uma vida e uma realidade além das vidas e das vontades dos membros individualmente... Sua característica é da e não apenas pelas vontades atuais, mas pela história passada e futuros objetivos da comunidade*”. Assim, para Rousseau, a soberania não poderá ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada. O povo submetido às leis deve ser o seu

autor. As leis seriam feitas pelo povo nas Assembléias Gerais, e estas assembléias deveriam ficar investidas do poder de reconduzir os candidatos eleitos. “*Daí o Estado ideal teria de ser suficientemente pequeno a fim de permitir que os cidadãos se reunissem com freqüência*” (DURANT, s/d:178).

É latente em Rousseau a elaboração da idéia de uma soberania ilimitada. A imensidão do poder social encontra no povo, através da vontade geral, a sua representação. Mas como seria possível a exequibilidade de tal representação? O problema encontra a solução na idéia do voto popular, pois somente o voto permitirá que cada cidadão seja sempre livre, ao mesmo tempo que assegurará a concretização das leis como ato do consentimento de todos. Ademais, “*cada qual, dando o seu voto, profere o seu parecer; e do cálculo dos votos extrai-se a declaração da vontade*” (ROUSSEAU, s/d:107). A idéia de representação popular como única representação legítima só poderá existir na medida em que encontrar na vontade do povo a base de toda autoridade governamental. Segundo Crossman “*Rousseau atribuiu tal vontade uma soberania tão absoluta quanto a atribuída por Hobbes a seu Leviatã*” (CROSSMAN, 1980:86) entendendo-se que o Leviatã de Hobbes expressa a vontade do monarca. Há que o povo representar-se asi mesmo para garantir a sua soberania.

Em oposição à idéia de representação popular de Rousseau, ergue-se a noção de representação nacional formulada, já às portas da Revolução Francesa, por Sieyès. Partindo da concepção de nação como o resultado de uma lei comum e uma representação comum, Sieyès conclui que a França não constituía uma nação, pois na mesma só se tinha a proteção da lei comum. No Terceiro Estado encontrava-se, portanto, tudo o que é preciso para formar a nação. Mas,

é preciso entender como Terceiro Estado o conjunto dos cidadãos que pertencem à ordem comum; tudo o que é privilegiado pela lei, de qualquer forma, sai da ordem comum, constitui uma exceção à lei comum e, conseqüentemente, não pertence ao Terceiro Estado... (SIEYÈS, 1988:72)

Sieyès encontra no Terceiro Estado a plena estruturação da nação. O Terceiro Estado é a própria nação. “*A nação é a origem de tudo que existe; na sua vontade encontra-se a legalidade; ela é a própria lei, antes dela e acima dela só*

existe o direito natural” (SIEYÈS, 1988:117). Sendo a vontade nacional a origem de toda legalidade, ela se formará unicamente pelo direito natural. Assim é que Sieyès distingue três épocas na formação das sociedades políticas: a primeira se caracteriza pelo jogo das vontades individuais, cuja obra é a associação; na segunda tem-se a ação da vontade comum; na terceira, não é mais a vontade comum que age, mas sim a vontade comum representativa. Em sua essência,

... a nação é tudo o que ela pode ser somente pelo que ela é. Não depende de sua vontade atribuir-se mais ou menos direitos que ela tem. Mesmo em sua primeira época, ela tem os direitos naturais de uma nação. Na segunda, ela os exerce; na terceira, ela faz exercer por meio de seus representantes tudo que é necessário para a sua conservação e a da ordem na comunidade” (SIEYÈS, 1988:118).

Para Sieyès o verdadeiro objetivo de uma assembleia nacional é anular todas as influências do interesse particular. O fim da assembleia representativa de uma nação terá que coincidir com os interesses e os fins da própria nação, pois a vontade de uma nação nada mais é do que “o resultado das vontades individuais, como a nação é a reunião de indivíduos. É impossível conceber uma associação legítima que não tenha, como objetivo, a segurança comum, a liberdade comum, enfim, a coisa pública” (SIEYÈS, 1988:141). A participação ativa dos cidadãos na vida política e na formação da lei social, ou seja, a sua qualidade de representável se manifesta no direito, esse que todos possuem não por deter qualquer privilégio, mas simplesmente por ser cidadão. Por essa razão, a Assembleia Nacional, e aqui vem uma significativa consequência, não é feita para se ocupar dos assuntos particulares dos cidadãos. Ela os considera como uma massa e sob o ponto de vista do interesse comum. E adverte Sieyès: “Tiremos daí a consequência natural que o direito de fazer-se representar só pertence aos cidadãos por causa das qualidades que lhes são comuns e não devido àqueles que os diferenciam” (SIEYÈS, 1988:144). É patente também aí a negação do individualismo.

A definição de nação e a conseqüente elaboração do entendimento de representação política em Sieyès, origina-se, segundo Fernando Whitaker da Cunha (1981:58), da “necessidade de uma época em aiar um eufemismo para justificar a impossibilidade de o povo governar

diretamente e de aiar, a bem dizer, uma teoria civilista do direito público”. Portanto, somente na representação nacional é que se encontra, segundo Sieyès, a fundamentação para a legalidade política.

Rousseau arquitetou a sua idéia de representação política no princípio da soberania popular. A representação, para ele, só encontra legitimidade no mandato imperativo. Contrapondo-se à idéia de Rousseau, afirma categoricamente Sieyès que o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. É somente através de representantes extraordinários que a nação poderá expressar a sua vontade. O Terceiro Estado formaria, portanto, uma Assembleia Nacional, onde os seus representantes seriam os legítimos depositários da vontade nacional. Rousseau não concebe a legitimidade da sociedade política através de representação delegada; o termo democracia é por ele empregado como um governo no qual todas as leis são feitas por todo o povo reunido em assembleias gerais ... “Rousseau rejeita a democracia representativa sob a alegação de que os representantes iriam logo legislar em razão de seus próprios interesses ao invés do bem da população” (DURANT, s/d:178). Em Sieyès, o Terceiro Estado pode considerar-se sob dois aspectos: “No primeiro se vê como uma ordem. No segundo, ele é a nação. Como tal, seus representantes formam a assembleia nacional, têm todos os seus poderes. Como são os únicos depositários da vontade geral, não têm necessidade de consultar-se sobre um acisssão que não existe” (SIEYÈS, 1988:139). Este ponto é, pois, o fulcro da divergência entre as idéias de Rousseau e as de Sieyès. E essas idéias entrarão em confronto no processo estrutural e conjuntural da Revolução Francesa.

2 Representação nacional e representação popular. Coexistência das idéias políticas de Sieyès e Rousseau no curso revolucionário

2.1 A Assembleia Nacional da França e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

As palavras de Sieyès, em sua brochura *Que é o Terceiro Estab?*, encontram audiência e vão ser decisivas para o estabelecimento da Assembleia Nacional na França. Para Sieyès, o Terceiro Estado já não era mais a ordem serva, como antigamente. O Terceiro era tudo, a nobreza não passava de uma palavra. Ele achava que o Terceiro teria

que adquirir os seus direitos políticos, promovendo por seus próprios esforços a estruturação nacional. Suas palavras foram incisivas e decisivas *“Vão dizer que o Terceiro Estado sozinho não pode formar os Estados Gerais. Ainda bem: ele comporá uma Assembléia Nacional”* (SIEYÈS, 1988:133). A concretização de tais idéias se materializava no fato histórico de 1789. É estabelecida a Assembléia Nacional da França e em pouco tempo nasceria o inusitado documento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Com esta são delineados os princípios fundamentais da nova ordem social e política. A mesma servirá de fundamento para todas as constituições ulteriores, proporcionando, dessa forma, o alicerce para a construção do novo Estado. Em tal proclamação encontraremos as linhas mestras das idéias da Revolução Francesa. Em cada artigo, comprovam-se as influências das idéias que foram, sem sombra de dúvidas, os principais agentes do processo transformador.

No título do documento encontraremos, de imediato, as influências das idéias de Rousseau, pois além dos direitos do homem, vem a ênfase nos direitos dos cidadãos. Em Rousseau tem-se que: *“a essência do corpo político está no acordo da obediência e da liberdade, e estes termos vassalotes são carelações idênticas, cuja idéia se reúne sob um único conceito: cidadão”* (ROUSSEAU, s/d:93). Temos, pois, a estruturação da vida civil, o homem passando a usufruir dos seus direitos de cidadania, a sua qualidade de cidadão passando a ser algo de fato. Mas é no artigo primeiro da Declaração que o espírito das idéias rousseauianas se firmará para a justificação da instituição do novo Estado. Proclama esse artigo que: *“Os homens nascem livres e iguais com respeito aos seus direitos; por conseguinte, as distinções cívicas somente podem fundar-se na utilidade pública”* (cf. PAINE, 1964). É exatamente em Rousseau que encontraremos as idéias de liberdade e igualdade como consequência da natureza humana. Ademais, *“havendo nascido todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca de sua utilidade”* (cf. PAINE, 1964) Está Rousseau inteiro nesse artigo primeiro da Declaração.

Paine afirma que nos três primeiros artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encontram-se a base de toda a liberdade:

Nenhum país pode dizer-se livre se seu governo não se fundamenta nos princípios que eles contém e não continua a preservá-los puros, e toda declaração

dos direitos vale mais para o mundo do que para o país, e mais bem do que todas as leis em nome jamais promulgadas (cf. PAINE, 1964:91)

A doutrina dos direitos naturais estava presente na Declaração de Direitos, servindo como fundamentação constitucional. Essa doutrina está contida no artigo segundo: *“O fim de todas as associações políticas é a preservação dos direitos naturais do homem, e esses direitos são liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão”* (PAINE, 1964.) Verifica-se aí, na realidade, uma cópia de Locke. Esse autor, um dos mentores do liberalismo moderno, parte do Estado de Natureza descrito como um Estado de perfeita liberdade e igualdade, governado por uma lei da natureza *“que ensina a todos os homens, desde que desejem consultá-la, que sendo todos iguais e independentes, ninguém deve provocar danos aos demais no que se refere à vida, à saúde, à liberdade ou às posses”* (BOBBIO, 1988:12).

Rousseau garante, por sua parte, a liberdade e a igualdade na vida civil. No artigo quarto da Declaração é proclamada a fundamentação da liberdade com a delimitação de seus princípios:

A liberdade política consiste no poder fazer-se tudo que não prejudica outrem. O exercício dos direitos naturais de todo homem não tem outros limites, senão os necessários para assegurar a outrem o livre exercício dos mesmos direitos e esses limites são determináveis somente pela lei (PAINE, 1964)

Para Rousseau, o pleno exercício desses direitos do homem só poderá ocorrer no Estado civil, onde todos os direitos são fixados pela lei. E vai mais além, quando anuncia que o objeto das leis é sempre geral, pois a lei considera os vassalotes em corpo e as ações como sendo abstratas, jamais um homem como um indivíduo, nenhuma ação particular. *“No tocante a essa idéia, vê-se imediatamente não mais ser preciso perguntar a quem compete fazer as leis, pois que elas constituem atos da vontade geral”* (ROUSSEAU, s/d:48). No artigo 6º da Declaração de direitos encontramos, na íntegra, esse conceito de lei como resultado da vontade geral.

Os artigos da Declaração de Direitos tomam, pois, em grande parte, as idéias de Rousseau sobre os direitos com a sua evolução plena para a vida civil. A idéia de

primazia da lei na sociedade é justificada por Jean-Jacques Rousseau pelo fato de esta representar a expressão da maioria. Além do mais, *“nem o príncipe se encontra acima das leis, pois ele é membro do Estado; nem a lei pode ser injusta, pois que ninguém é injusto consigo mesmo”* (ROUSSEAU, s/d:48). São flagrantes as influências de Rousseau para a fundamentação da ideologia política e social da Revolução Francesa, mas, em confronto com essas idéias, ergue-se, no contexto dessa mesma Revolução, uma idéia nova. É a idéia de nação de Sieyès, que ademais se vai erigir como princípio básico da vida política pós-revolucionária. É no artigo terceiro da Declaração de Direitos que se tem a exaltação da idéia de nação como fonte de toda soberania. A partir de então, a idéia de representação nacional acompanhará todo o curso da Revolução Francesa. Mas devemos proceder a uma análise mais atenta do que significa, em essência, essa idéia de representação nacional, visto que, na Declaração de 1789, encontramos o princípio da soberania nacional. Além do mais, como os constituintes da Assembléia Nacional irão compatibilizar a idéia rousseauiana de lei como expressão da vontade geral, com a de representação nacional de Sieyès?

Como já enfatizado, para Rousseau a soberania só poderá residir no povo, pois que outra coisa não sendo a soberania senão *“o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar... E da mesma forma, a soberania é indivisível, porque a vontade é geral, ou não é; é a vontade do corpo do povo...”* (ROUSSEAU, s/d:38/39). Enquanto isso, em Sieyès, a soberania encontra-se na Nação, e a solução para o exercício de tal soberania está na prática da representação extraordinária e livremente delegada. Os representantes dessa nação saíam das circunscrições que deveriam ser estabelecidas no território nacional, facilitando, assim, o problema da dispersão de todos os indivíduos, integrantes da associação política. No dizer do próprio Sieyès:

Os associados são muito numerosos e estão dispersos em uma superfície muito extensa para exercitar eles próprios facilmente sua vontade comum. O que fazem? Separam tudo que para velar e prover é preciso às atenções públicas, e confiam o exercício dessa porção da vontade nacional, e, conseqüentemente, do poder, a alguns dentre eles. Essa é a origem de um governo exercido por procuração” (SIEYÈS, 1988:115).

Fátima Maria Leitão Araújo
Com Sieyès tem-se a origem da idéia de mandato livre, contra o mandato imperativo, de Rousseau. Diante disso, observamos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão o confronto constante das idéias de Rousseau com as de Sieyès, fazendo surgir contradições que se compõem no todo de tal Declaração. Mas é notório que a Declaração dos Direitos perante a Assembléia Nacional perpetuará a idéia de nação como princípio de representação política. Segundo Paine, *“No exórdio declaratório que prefacia a Declaração de Direitos, vemos o solene e majestoso espetáculo de uma nação que se inaugura, sob os auspícios do Criador, para estabelecer um governo”* (SIEYÈS, 1988:91)

Dessa forma, a idéia de primazia da lei na sociedade civil e política; a relevância do Poder Legislativo na gerência da vida estatal; a soberania nacional e a da lei como expressão da vontade geral, dentre outros, são conceitos, que, já presentes na Declaração de 1789, prepararam a fundamentação das futuras constituições da França revolucionária. Essa congêrie doutrinária decorre da premência histórica da Revolução. Para Chevalier,

La Déclaration est, non seulement, un catéchisme philosophique, mais c'est aussi une condamnation implicite des anciens abus, une condamnation des privilèges; la loi doit être la même, pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Cette formule de l'article 6 est exactement le contre-pied des privilèges (CHEVALIER, 1952:28).

O próprio Sieyès, antes de escrever seu mais famoso panfleto, havia produzido um ensaio contra os privilégios. A Declaração respondia, de imediato, à recusa do Terceiro Estado aos privilégios, contra os quais, de fato, se fez a Revolução.

2.2 Os textos constitucionais a partir de 1791-idéias em confronto

A obra social da Constituinte estava consumada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Mas uma preocupação capital se fazia presente entre os constituintes, ou seja, em concomitância com a reforma financeira e institucional, o estabelecimento de uma Constituição. Somente a 3 de setembro de 1791, a Assembléia Nacional estabeleceria as linhas mestras do

governo revolucionário. Estava concluída a Constituição que em sua letra, proclama a abolição de todas as instituições que feriam a liberdade e igualdade de direitos, idéias já largamente enfatizadas como princípios básicos da Declaração de Direitos. A obra política dessa Constituição vem como complementação do catecismo filosófico de 1789.

A representação nacional à Sieyès é a idéia norteadora da Constituição de 1791. O artigo primeiro do Título III declara que: *“La souveraineté est une, indivisible, inalienable et imprescriptible. Elle appartient à la Nation; aucune section du peuple, ni aucun individu, ne peut s’en attribuer l’exercice”* (cf. DUVERGER, s/d). Observamos, aqui, na verdade, um misto das idéias de Rousseau com as de Sieyès. A definição rousseauiana de soberania indivisível e inalienável encontra o seu ponto máximo neste artigo. Entretanto, as atribuições de tal soberania são dadas à Nação, ficando, dessa forma, transparente a predominância do conceito de Sieyès como princípio essencial da representação política.

A Constituição de 1791 tem um caráter conciliatório, fato esse que a levaria, indubitavelmente, ao estabelecimento de uma forma de governo monárquico, nos moldes de Montesquieu. Como todos os poderes emanavam dessa nação, conseqüentemente a vontade do rei não teria mais força de lei; é o que nos esclarece o artigo 3º (Cap. II, seção I): *“Il n’y a point en France d’autorité supérieure à celle de la loi. Le Roi ne regne que par elle, et ce n’est qu’à un nom de la loi, qu’il peut exiger l’obéissance”* (cf. DUVERGER, s/d).

Fica patente, pois, que as idéias de Sieyès assumem significativa predominância no contexto da Constituição de 1791. Mas, um pouco mais tarde, os fatos históricos da Convenção trazem em sua essência as idéias de soberania popular de Rousseau. Robespierre fora, na Assembléia constituinte de 1791, fervoroso defensor dessas idéias e, com sua visão ultrademocrática, foi o mais ferrenho opositor do esclarecimento do censo eleitoral, criado por Sieyès. Em 22 de outubro daquele ano, declarou com efeito Robespierre à Assembléia:

Todos os cidadãos, sejam quais forem, têm direito de aspirar a todos os graus de representação. Nada disso está conforme vossa Declaração de Direitos, perante a qual todo o privilégio, toda

distinção e toda a execução devem desaparecer. A constituição estabelece que a soberania reside no povo, em todos os indivíduos do povo. Cada indivíduo tem, portanto, direito de concorrer à lei, pela qual é obrigado, e à administração da coisa pública, que lhe pertence; caso contrário, não é verdadeiro o princípio de que todos os homens sejam iguais em direitos, que qualquer homem seja cidadão (SOBOUL, 1981: 239).

É, pois, nesse contexto ideológico que se apoiarão os jacobinos para a edificação de um Estado para eles verdadeiramente revolucionário. A obra da Assembléia Constituinte, iniciada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é conduzida obstinadamente pelos constituintes na tentativa de se reconstruir a França, através da universalização dos princípios que norteavam as idéias revolucionárias. Esses princípios encontram sua expressão ressonante no preâmbulo da Declaração de Direitos, quando se tem a afirmação de que a ignorância, a omissão ou o desprezo constituem as causas dos infortúnios públicos ou da corrupção dos governos. Apesar dessa obra, legada pelos constituintes, ter sido imensa por abranger todos os aspectos político, administrativo, religioso e econômico, o ensaio de monarquia liberal instituída pela Constituição de 1791 teria curta duração. A tendência republicana se tornava cada vez mais forte no seio da Revolução Francesa. Os jacobinos eram os mais fervorosos defensores da instalação da República como garantia para a efetivação de uma revolução democrática. Assim, em 1792, após nova revolução popular, são introduzidos os decretos que irão revogar os princípios preconizadores da primeira Constituição revolucionária.

A partir de setembro de 1792, a França passa a constituir-se em uma República una e indivisível. E é neste novo contexto da história política pós-revolucionário que surge Robespierre como figura dominante, trazendo em suas ações os traços das idéias de Rousseau. Chegara o momento em que *“os drôfes montanheses, os jacobinos sobretudo, se esforçavam para dar à realidade nacional um conteúdo positivo capaz de incorporar as massas populares”* (SOBOUL, 1981:239). Robespierre anunciava uma nova organização política, capaz de realizar a unidade revolucionária do Terceiro Estado. A realeza está aniquilada, a nobreza e o clero desapareceram, o reinado da igualdade começa. Era

evidente, portanto, a vontade dos jacobinos, principalmente de Robespierre, em criar um governo sustentado na soberania popular.

A 24 de junho de 1793, é votada a primeira Constituição republicana da França, a chamada Constituição do ano I, adotada pela Convenção após ter sido aprovada por um plebiscito. A nova Constituição era precedida por uma Declaração de direitos que em sua essência ia mais longe do que a de 1789 e proclamando em seu artigo primeiro que “*a meta da sociedade é a felicidade comum*”. A partir de tal concepção, passa-se à elaboração da teoria que justificaria a nova ordem política. No artigo quarto, tem-se que: “*La loi est l'expression libre e solennelle de la volonté générale*” (cf. DUVERGER, s/d). O enunciado desse artigo já traz uma consequência: sendo a lei a expressão livre da vontade geral, a mesma terá que ser igual para todos. Aqui, o alcance da lei se estende a um rumo muito mais profundo do que a simples legitimação da igualdade natural e civil do homem. Ela é quem vai dar ênfase à idéia de Rousseau sobre o objetivo essencial do governo, ou seja, o de funcionar como um agente para promover, segundo os rumos da vontade geral, a execução das leis. Para que ocorra o exercício legítimo do Poder Executivo, é necessário que se coloque com o metade qualquer governo a proteção da liberdade. No artigo 9º dessa Declaração de Direitos, encontramos a síntese de tais idéias: “*La loi doit protéger la liberté publique et individuelle contre l'oppression de ceux qui gouvernent*” (cf. DUVERGER, s/d).

A separação de poderes assume um novo caráter nesta Constituição, pois não prevalece mais a teoria de Montesquieu, mas sim a idéia de Rousseau, a partir do estabelecimento da hierarquia dos poderes, obedecendo a uma ordem de relevância onde o Poder Legislativo ocupava o ápice da pirâmide. A separação dos poderes passou a ser tão restrita que se tornara quase imperceptível, isto em razão do enlace de atribuições, envolvendo esses poderes em uma espécie de complementação vertical de funções. Dando ênfase à idéia de que o Poder Executivo, na pessoa do governante, não dispõe de outra força senão o poder legislativo, foi estabelecido o sufrágio universal e não mais o sufrágio restrito e censitário da Constituição anterior. A população passa a ser, segundo o artigo 21, a única base da representação nacional. Ademais, sendo o povo a fonte essencial do poder soberano, este é responsável pela nomeação imediata de seus deputados e pela deliberação das leis. Assim, a ratificação das leis torna-se uma competência do próprio povo, visto que o

Legislativo submete os projetos de lei ao parecer das assembleias primárias, e, dependendo de seus votos, é que esses projetos passarão a lei.

Mas a história nos oferece a comprovação de uma prática que se distancia, demasiadamente, do ideal dessa Constituição. A hostilidade dos jacobinos, principalmente de Robespierre, contra o governo que não fosse o sustentado pela soberania popular não os impediria de cair em uma inevitável ditadura.

Assim, no dizer de CROSSMAN (1980:94), Robespierre “*utilizou o terror para suprir a contra-revolução e impôs uma Constituição, modelo de democracia incorruptível, que só existiu no papel*”. E foi dessa forma que as circunstâncias históricas determinaram o rumo da força revolucionária, pois, à medida que a Revolução Francesa avançava, seus adeptos tinham de enfrentar a sombria perspectiva de lutar, sozinhos e desamparados, em duas guerras simultâneas: uma guerra civil contra os desafetos e uma guerra estrangeira contra as potências coligadas da Europa. Essa dupla crise concorreu bastante e justificou até o fato dos jacobinos terem assumido poderes ditatoriais. Também obrigou os franceses a uma política de interminável guerra contra o estrangeiro, primeiro defensiva depois agressiva, que culminou na ditadura militar de Napoleão.

Após estudos sobre a literatura francesa pós-revolucionária, é possível afirmar que antes da Revolução os franceses amavam sua terra, sua língua, eram xenófobos convencidos de sua superioridade e imbuídos da própria glória. Mas não traziam dentro de si a representação de Nação como pessoa “super-humana” que pudesse constituir “objeto de culto”. Esse culto vai criando formas autênticas na proporção em que a Revolução toma cada vez mais consistência, através da evolução do movimento e da conscientização da necessidade do estabelecimento das instituições representativas. Mas somente com a própria evolução do processo democrático é que poderia surgir a convicção da necessidade da estruturação da nação e da representação nacional em toda a sua extensão. Ademais, essa idéia dessa nação se manifestará com toda intensidade na materialização do exército nacional ou na nação armada. E é na novidade dessa expressão que Napoleão Bonaparte tentará fundamentar o seu império.

A consolidação do Estado imperialista de Napoleão nos leva a meditar sobre todo o manancial de contribuições das idéias de Rousseau e Sieyès, para o processo

revolucionário e a conseqüente formação do Estado francês contemporâneo. Entretanto, apesar do Império napoleônico ter representado uma parada na evolução das idéias revolucionárias, foi Napoleão um dos maiores responsáveis pela estruturação administrativa, que levaria à sedimentação das instituições do futuro Estado republicano. É notório, pois, que as idéias de Rousseau e Sieyès imprimiriam as suas marcas na estruturação do Estado francês contemporâneo e a idéia de liberdade ressurgirá mais forte depois dos recuos que a marcha dos acontecimentos lhe impusera.

A complexidade da idéia de representação nacional, tão magnificamente arquitetada por Sieyès em sua brochura *Qu'Est-Ce que Le Tiers État?*, encontra-se na íntegra nos Títulos XI e XII da atual Constituição da França. No artigo 72 do Título XI, que trata das Coletividades Territoriais, afirma-se que: “*estas coletividades são a liberdade de administrar-se as próprias mediante conselho e dentro das condições previstas por lei*”. Mais adiante, se enfatiza que “*nos departamentos e territórios, o delegado do governo estará encarregado dos interesses nacionais...*”. A vigorosa doutrina de Sieyès encontra a sua referência máxima na conceituação de comunidade e sua respectiva esfera de competência. Por conseguinte, o papel da comunidade na Constituição da 5ª República seria o de tornar possível a idéia que Sieyès tinha sobre a legítima representação política. Para este, a nação deveria ser consultada em todos os momentos da vida política.

Com o seu princípio de “governo do povo, pelo povo e para o povo”, a Constituição da 5ª República francesa pôde estabelecer a ordem necessária para que a Nação pudesse usufruir do legado ideológico da Revolução de 1789. E foi em Rousseau que a Constituição de 1958 encontrou a fundamentação de sua democracia social. Nesta Constituição se cumpre rigorosamente a teoria política do autor de O Contrato Social sobre a relação entre os poderes do Estado. A rígida separação de poderes nos moldes de Montesquieu não encontrou respaldo nesta Constituição. Ao Poder Legislativo, representado pelo Parlamento, é legado um manancial significativo de atribuições. O Parlamento se compõe da Assembléia Nacional e do Senado. O Poder Executivo complementa as atribuições do Legislativo. Como em Rousseau, o Poder Executivo está muito ligado ao Legislativo, pois o primeiro não poderá ser outra coisa senão a força a serviço da vontade geral; deverão tão-somente se encarregar da execução das leis e da manutenção da liberdade. Quanto ao Poder Judiciário, embora se afirme, no artigo 64, que “o

presidente da República garante a independência da autoridade judicial”, poderemos comprovar, mais adiante, que este funciona como um poder que complementa o Executivo, estando o primeiro totalmente atrelado ao segundo.

Assim, a partir do momento em que os homens da Revolução Francesa passaram a dizer que o poder residia no povo, a força que emanava dessa verdade arrasara completamente as instituições do *Ancien Régime*. As idéias mestras que enalteciam a unidade do Estado como um todo social sagrado; da soberania do povo; da lei como expressão da vontade geral e da representação nacional como legítima representação política, inspirariam os constituintes de 1789, triunfando sobre as ruínas da França absolutista, resistindo aos golpes na grande caminhada histórica e, conseguindo, por fim, permanecerem mais vivas do que nunca no Estado francês contemporâneo. No Texto constitucional da 5ª República, em pleno vigor em nossos dias, encontramos essa categórica confirmação.

3 Considerações finais

Depois de muitas reviravoltas na história da França pós-revolucionária, ressurgem com maior nitidez as idéias que deram vida ao processo revolucionário. Faz-se presente o manacial doutrinário de Rousseau na vida constitucional e prática desta Nação francesa. Ao povo soberano é dado o poder de decidir sobre os destinos de sua nação. A Constituição foi proposta pelo governo, mas o povo é quem foi o responsável pela sua adoção, através do *referendum* de 28 de setembro de 1958. A prática do *referendum*, adotado desde a Constituição jacobina de 1793, é bem o esforço de se pôr em prática as idéias de Rousseau no que tange à concepção da “vontade geral” como única fórmula de representação política. No Preâmbulo da Constituição da 5ª República francesa, “o povo francês proclama solenemente sua adesão aos direitos humanos e aos princípios da soberania nacional tais como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo de 1946”. A divisa da nova República é “liberdade, igualdade e fraternidade” e, segundo o artigo 2º, a França é “uma República indivisível, leiga, democrática e social”, república esta que tem como prática doutrinária a representação nacional, idéia enfatizada largamente no conteúdo ideológico da primeira Constituição revolucionária. No artigo 3º, fica evidente a intocabilidade do princípio

dessa soberania: “a soberania nacional pertence ao povo que a exerce através de seus representantes e por meio do *referendum* “. Como se observa, a idéia de representação nacional de Sieyès é complementada pela de representação popular de Rousseau, já que a soberania desta Nação só poderá ser exercida pelo povo por meio do sufrágio universal.

Fica patente, pois, que a coexistência pacífica e as idéias de Rousseau e Sieyès no seio da Declaração de Direitos, embora que se processando de forma contraditória, desembocaria em um tumultuoso percurso da vida constitucional francesa. Em cada fase da história revolucionária se verifica um constante confronto entre essas idéias. E, a despeito de se apresentarem antagônicas, promoveram a unidade do Estado francês contemporâneo.

Nesta longa trajetória constitucional, observamos a luta incessante de uma nação que buscava a estruturação de suas instituições para construir uma sociedade política longe de qualquer resquício do *Ancien Régime*. E mesmo quando a liberdade e a igualdade estavam ameaçadas, como no caso da ditadura jacobina, isto não significaria a aniquilação desse esforço em busca do ideal preconizado pela Revolução de 1789. A III República depois de 1875, se propõe a retomar o mais lídimo ideal revolucionário.

E após o aniquilamento da França na Segunda Guerra Mundial, ainda então, ela teve forças para se reerguer e, em meio ao predomínio por toda a Europa das idéias socialistas, ela se mantém fiel às idéias que prevaleceram em sua Revolução já então quase bissecular. A Constituição de 1958, como vimos, mantém-se na tradição do constitucionalismo francês. A partir de então, Sieyès e Rousseau se fundem na idéia de soberania nacional e popular, imprimindo suas marcas na vida política da França hodierna.

Bibliografia

ARENDDT, Hannah. *Da Revolução*. Tradução de Fernando D. Vieira, S. Paulo, Editora Ática S/A e UNB, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1988.

CHEVALIER, J. J. *As Grandes Obras Políticas, de Maquiavel a Nossos Dias*. Tradução de Lydia Christina, RJ, Livraria agir Editora, 1986.

_____. *Historie des Institutions Politiques de la France, de 1789 a Nos Jours*. Paris, Librairie Dalloz, 1952.

CROSSMAN, R. H. S. *Biografia do Estado Moderno*. S. Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.

CUNHA, F. Whitaker. *Representação Política e Poder*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1981.

DURANT, Will e Ariel. *Rousseau e a Revolução. A História da Civilização*, v. X, Rio de Janeiro, Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S. A., s. d.

DUVERGER, Maurice. *Constitutions et Documents Politiques*. Paris, Presses Universitaires de France, s. d.

FRANÇA. *Constituição*. Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas S. A., 1987.

GROENTHUYSEN, B. *Philosophie de la Révolution Française*. Paris, Editions Gonthier, 1956.

JOUVENEL, Bertrand de. *As Origens do Estado Moderno. Uma História das Idéias Políticas no Século XIX*. Rio. Zahar Editores, 1978.

MABLY. *Sur la Théorie du Pouvoir Politique*. Paris, Editions Sociales, 1975.

MIGUEL, Pierre. *Historie de la France*, tome 2.. Des Bourbons à Charles de Gaulle. Collection Marabout Université. Lib. Arthème Fayard, 1976.

PAINE, Thomas. *Direitos do Homem, Senso Comum*. São Paulo, Clássicos da Democracia, 1964.

ROUSSEAU, J. Jacques. *O Contrato Social e Outros Escritos*. São Paulo, Ed. Cultrix, s.d.

SIEYÉS, E. J. *Qu'Est-Ce que le Tiers État? - A Constituinte Burguesa / O Que é o Terceiro Estado*. Trad. Por Norma Azeredo. Rio, Liber Juris, 1986.

SOBOUL. *História da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1981.